



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080225-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELAINE DE JESUS SANTANA MENDONÇA, EMERSON VALDIVIA NARDOTTO e MARCOS VINICIUS MOUTA MENDONÇA, são agravados MARCIO BRUNO BERTOLDI e JOSE JOAQUIM MONTEIRO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.469

Agravo de instrumento nº 2080225-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. de Santana

Agravantes: Elaine de Jesus Santana de Mendonça e outros

Agravados: Marcio Bruno Bertoldi e outros

Juiz(a): Fernanda Bolfarine Deporte

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença iniciado sob a vigência da Lei nº 11.608/03, que não determina o recolhimento de custas para a instauração do incidente - Alteração promovida pela Lei nº 17.785/23, que altera a exigência, determinando a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito - Disposição que somente se aplica às execuções iniciadas após sua vigência - Inteligência do artigo 5º, parágrafo único, Lei nº 17.785/23 - Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do TJSP e da CGJ - Determinação afastada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 128 e 139 que, em ação de despejo c.c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, intimou os exequentes para comprovarem o recolhimento das custas iniciais do processo.

Em suas razões recursais, os agravantes argumentam, em síntese, que não são devidas as custas iniciais referentes ao incidente de cumprimento de sentença, uma vez que o acordo foi realizado logo após a sua instauração e há cláusula expressa na petição do acordo quanto a não incidência de custas, por força do art. 90, § 3º, do CPC. Alegam que o cumprimento de sentença foi protocolado e o acordo celebrado antes da vigência da Lei nº 17.785/2023, quando as custas eram recolhidas ao final do cumprimento de sentença. Ademais, em razão do princípio da anterioridade tributária,

nos termos do artigo 150, III, alíneas “b’ e “c” da Constituição Federal, o disposto na nova lei de custas só incide a partir de 2024. Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que *“o juízo recorrido não faça a inserção do nome de todos os agravantes para o CADIN, suspendendo a ação neste ponto, sob pena de os mesmos terem seu crédito restrito e nome sujo por algo que não deram causa. Ato contínuo seja o juízo da 3ª vara cível do foro regional de Santana da comarca de SP oficiado para que não faça a inserção do nome dos agravantes no CADIM até o julgamento definitivo deste A.I.”* e, ao final, o seu provimento para *“isentar os agravantes ao pagamento de custas finais”*. (fls. 01/11)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fl. 167).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 160/162.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a instauração do incidente de cumprimento de sentença se deu no ano de 2020 (fls. 01/03), de modo que, razão assiste aos agravantes, porque quando do início da execução estava vigente a Lei nº 11.608/03 que previa, em sua antiga redação, que *“O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução”*.

Anote-se que o novo regramento de recolhimento da taxa judiciária, está disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785, publicada em 3 de outubro 2023, de modo que não alcança o presente cumprimento de sentença anteriormente iniciado.

“Art. 4º O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

Cumprе ressaltar que a Lei nº 17.785/2023, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a nova redação se aplica apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor da norma, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.”

No mesmo sentido, inclusive, a Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, emitiram o Comunicado Conjunto nº 951/2023 esclarecendo que *“as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”*.

Assim, considerando que o cumprimento de sentença da origem foi iniciado em data anterior à vigência da aludida lei, ou seja, em 07.12.2020, deve ser afastada a hipótese de incidência das custas de distribuição prevista na Lei nº 17.785/2023, e aplicada a Lei nº 11.608/2003.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência do exequente. Descabimento. Edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, determinando a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Previsão no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.785/2023, que a obrigação de recolhimento da taxa

judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88). O Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do TJSP e da CGJ determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 3/01/2024. Cumprimento de sentença iniciado em 07/06/2024, sujeitando-se às disposições da LE nº 17.785/2023. Isenção concedida à Fazenda Pública que não abrange reembolso de custas antecipadas pela parte contrária. Necessidade do recolhimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, inclusive taxa de 2% sobre o valor do crédito. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020228-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS PARA QUE SEJAM RECOLHIDAS AS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO - ART. 4º, IV, DA LEI Nº 11.608/2003, INCLUÍDO PELA LEI Nº 17.785/2023 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AFASTADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento

2223411-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – O art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, que passou a exigir o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, é fruto da alteração promovida pela Lei Estadual nº 17.785/23 – Deste modo, obedecido o princípio da anterioridade tributária, as custas afetas à distribuição do cumprimento de sentença somente poderão ser exigidas nos cumprimentos de sentença instaurados após 3 de janeiro de 2024, não sendo este o caso dos autos – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176380-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora